



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085913-65.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial à apelação do Município, deram provimento ao apelo da autora e confirmaram, no mais, a r. sentença em reexame necessário. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1085913-65.2023.8.26.0053

Apelante/Apelado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Apelado/Apelante: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.136

TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETO DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA ENSEJADORA DE REMESSA OFICIAL INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. LEGITIMIDADE AD CAUSAM RECONHECIDA PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA A QUE FAZ JUS A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE (TEMA 1140) E DESTE TRIBUNAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE OS IMÓVEIS DESTINAM-SE ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DO "METRÔ" NÃO ILIDIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS EMPREGÁVEIS NO CÁLCULO DA CIFRA RESTITUENDA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113, A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ENTE FEDERATIVO QUE DEVE SER FEITA EM PERCENTUAIS ESCALONADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO, POUCO IMPORTANDO A EXUBERÂNCIA DESTE. TEMA 1076 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA EM PARTE, PROVIDA A DO "METRÔ". SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Trata-se de apelações interpostas pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 508/516, que julgou procedente *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com ação de repetição de indébito tributário* e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 15.000,00 (fls. 508/516).

O "Metrô" afirma que: a) cumpre recordar o Tema 1076/STJ; b) os honorários devem ser fixados nos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil; c) não cabe arbitramento por equidade

no presente caso, pois o proveito econômico não é inestimável ou irrisório (fls. 551/560).

Em contrarrazões, o ente federativo sustenta que: a) é preciso lembrar o Tema 1255 da repercussão geral; b) é possível arbitrar honorários por apreciação equitativa, se exorbitante o valor da condenação (fls. 625/629).

As razões do Município trazem os seguintes argumentos: a) seu adversário não demonstrou a propriedade de todos os imóveis ao tempo do fato gerador, nem apresentou comprovante de recolhimento do IPTU; b) há ilegitimidade ativa quanto ao pleito de repetição de indébito; c) houve afronta ao art. 18 do Diploma Processual Civil; d) o "Metrô" não apresentou Declaração de Imunidade, obrigação acessória que não se confunde com requerimento administrativo; e) a benesse constitucional não é incondicionada; f) não se pode presumir que todo o patrimônio da parte autora seja destinado a suas finalidades essenciais; g) quando menos, a imunidade deve limitar-se ao período em que atendidas as finalidades; h) atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, infirmada apenas com prova robusta a cargo do contribuinte, algo que não temos; i) merece lembrança a Súmula n. 239/STF; j) deve ser aplicada a SELIC ao montante restituendo, *ex vi* da Emenda n. 113 (fls. 580/598).

O "Metrô" contra-arrazoou da seguinte forma: a) o reconhecimento da imunidade prescinde de requerimento administrativo; b) cabe ao seu adversário indicar bens não afetados ao serviço público; c) merece lembrança o R.E. n. 1.320.054/SP (Tema 1140); d) não é carecedor da ação; e) os comprovantes de recolhimento do imposto serão apresentados na fase de liquidação; f) juntou certidões de matrículas que demonstram aquisição dos imóveis via desapropriação judicial; g) figura como contribuinte nos carnês de IPTU; h) os bens de raiz estão destinados à prestação do serviço público de transporte metroviário; i) a benesse constitucional atinge fatos jurígenos futuros; j) conta com jurisprudência; k) o montante restituendo deve sofrer a incidência dos índices constantes na

"Tabela Emenda Constitucional n. 113/2021" e juros de 1% ao mês até 08 de dezembro de 2021, com aplicação exclusiva da SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021 (fls. 602/622).

Existe oposição ao julgamento virtual (fls. 634/635).

É o relatório.

Observo sem demora que, por estarmos a braços com sentença **ilíquida** (v. fls. 515, último parágrafo), há lugar para o reexame necessário: "A Corte Especial, no julgamento do REsp, 1.101.727/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público" (STJ – AgInt. no REsp. n. 1.908.951/SP, 2ª Turma, j. 28/06/2021, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

O "Metrô" busca (1) reconhecimento de imunidade recíproca, (2) declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o Município de São Paulo e (3) repetição de valores recolhidos a título de IPTU, incidentes sobre seus imóveis e pagos indevidamente no lustro prescricional que antecedeu a propositura.

O Município defende **com afinco** as teses de que: i) o autor é parte ilegítima quanto ao pedido de restituição (fls. 583, subitem II.1); ii) a petição inicial é inepta, por falta de documentos essenciais (fls. 583, subitem II.1); iii) seu adversário não faz jus à benesse constitucional, pois não provou a destinação dos bens de raiz.

Ao tempo do ajuizamento, a parte autora **juntou**: a) certidões das matrículas n. 377.720, n. 377.721, n. 377.738, n. 400.487, n. 410.515 e n. 420.014, revelando propriedade imobiliária (fls. 164/171); b) notificações de lançamentos do IPTU/2023, constando a "CIA DO METROPOLITANO DE

SÃO PAULO – METRO" como contribuinte (fls. 191/203).

Se é assim, o "Metrô" tem legitimidade para o pleito repetitório, sendo certo que a documentação juntada por ele basta para a solução da controvérsia.

Seguindo adiante, no Recurso Extraordinário n. 1.320.054/SP, onde figuravam **as mesmas partes**, o Pretório Excelso cancelou a seguinte tese: "As **empresas públicas** e as sociedades de economia mista delegatárias de **serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial**, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, **independentemente de cobrança de tarifa** como contraprestação do serviço" (Tema 1140 - *pus ênfase*).

Consulta ao Estatuto da parte demandante revela que: a) ela é **empresa pública** integrante da administração indireta do Estado de São Paulo (fls. 40 - artigo 1º); b) seu objeto é a **exploração do serviço público** de "planejamento, projeto, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transportes públicos metroviário, ferroviário e sobre pneus, na Região Metropolitana de São Paulo" (fls. 40 - artigo 2º, item I).

O serviço é **essencial** e o "Metrô" desenvolve atividades **sem concorrer com empresas privadas**.

Demais disso, o *Relatório Integrado 2024* (disponível em <https://transparencia.metrosp.com.br/dataset/relat%C3%B3rio-integrado%E2%80%93metr%C3%B4-sp> -- fls. 278) dá conta de que o autor possui como acionistas: **i) Fazenda do Estado de São Paulo (97,99%); ii) Prefeitura do Município de São Paulo (2,00%); iii) BNDES Participações S/A (0,01%)**.

Numa palavra: a distribuição de lucros prevista no art. 44 do Estatuto (fls. 51) **não remunera acionistas privados**.

Em processos nos quais litigavam as **mesmas** partes, **as três** Câmaras especializadas deste Tribunal decidiram (destaques meus):

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade acolhida. **Imunidade, nos termos do art. 150, VI, a da CF. Benefício extensível a sociedade de economia mista, prestadora de serviço público. Precedentes do STF (Tema 1140).** Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1575710-41.2021.8.26.0090, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 04/04/2024, rel. Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI);

“EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercício de 2022 - Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade acolhida em primeiro grau - **Imunidade - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ - Sociedade de Economia Mista que atua no transporte coletivo de passageiros, explorando atividade em regime de monopólio** - Decreto Municipal nº 11.276/74 - **Benesse a que faz jus, nos termos do art. 150, VI, 'a', da CF - Precedentes do E. STF e desta C. Corte** - Sentença mantida - Apelo municipal improvido” (Apelação Cível n. 1513805-64.2023.8.26.0090, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 18/04/2024, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“APELAÇÃO - Exceção de pré-executividade em execução fiscal - IPTU, exercício de 2020 - Imunidade tributária - art. 150, VI, a, da Constituição Federal - **Imunidade tributária das empresas públicas e das sociedades de economia mista, delegatárias de serviços públicos essenciais - Tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.320.054, com repercussão geral (Tema 1.140) - Precedentes** - Recurso NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 1549853-90.2021.8.26.0090, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 22/02/2024, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Presume-se que os bens de raiz servem às atividades essenciais da Companhia autora, segundo lição do Pretório Excelso:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. **IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, E PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CF. AUTARQUIA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. DEVER DO FISCO DE PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE.** IMÓVEL VAGO OU SEM EDIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (R.E. n. 1.253.089 AgR, 1ª Turma, j. 16/06/2020, rel. Ministro LUIZ FUX – destaques meus).

Face à presunção, não pode o Município exigir do adversário que prove a destinação dada aos imóveis (fls. 590, subitem III.3): **ele** é que deveria provar desvio, algo que **não fez**.

Em caso parêlho, a 18ª Câmara decidiu:

“Apelação. Embargos à Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2012 a 2014. Município de São Paulo. Sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária incidente para o imóvel da CPTM em relação ao período questionado. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Imunidade Tributária. Entendimento da Câmara no sentido de que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM **goza de imunidade tributária**, nos termos do artigo 150, VI, 'a', § 2º da CF. Garantia constitucional. **Presunção *juris tantum* de que o imóvel se destina às atividades essenciais da apelada**. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1000493-25.2016.8.26.0090, j. 22/07/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI – *pus ênfase*).

Ausência de apresentação de declaração de imunidade tributária (fls. 586, subitem II.2) **não impede** o benefício constitucional, podendo configurar, se muito, infração por descumprimento de obrigação acessória (TJSP - Apelação Cível n. 1003075-22.2021.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, j. 23/06/2022, rel. Desembargador RAUL DE FELICE).

Verdade que não pode a Justiça se pronunciar sobre exercícios **futuros** (fls. 596, subitem 4), pois o benefício constitucional depende de circunstâncias **fáticas**, quais sejam, de que o "Metrô" siga preenchendo as condições estabelecidas no Tema 1140/STF. **Porém**, feita expressamente essa ressalva pelo nobre Magistrado sentenciante (fls. 515), não se avista afronta à Súmula 239/STF.

Numa palavra: a parte autora **faz jus à benesse** pretendida e **há lugar para a repetição do indébito**, *ex vi* do art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional, tal qual decidiu o eminente Juiz de 1º Grau (fls. 515).

No que tange aos critérios empregáveis no cômputo do montante restituendo, quadram considerações.

Na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça chancelou as seguintes teses:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se

em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, **a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.** 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. **3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:** (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; **(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.** 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 **Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.** Não havendo disposição legal específica, **os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês** (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

161, § 1º, do CTN). **Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.** 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (Tema 905 - REsp. n. 1.492.221/PR, 1ª Seção, j. 22/2/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – *pus ênfase*).

Texto da Súmula 188/STJ: “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

Por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, **a partir de 9 de dezembro de 2021** é preciso adotar **unicamente a SELIC**. Confirma-se o texto produzido pelo constituinte derivado reformador:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Importa nada a natureza do crédito: a taxa referencial substituirá índices outros de correção monetária e juros.

Magistério da 18ª Câmara:

"Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Consectários legais dos créditos fiscais do Município de Santos. A embargante apontou a inconstitucionalidade da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob o fundamento de apresentarem percentual superior ao da taxa SELIC. A sentença julgou os embargos parcialmente procedentes para compelir a embargada a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito. Sentença a ser mantida. O apelo da embargante não comporta provimento. Inviável a aplicação da tese jurídica fixada pelo STF no tema de repercussão geral nº 1.062, pois direcionada apenas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Adoção do Entendimento consolidado do STF no RE 870.947, Tema 810, com trânsito em julgado em março de 2020, no sentido de reafirmar a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN. Logo, corretos os encargos adotados pela Municipalidade, entretanto,

somente até o advento da **Emenda Constitucional 113/2021, que estabeleceu a Taxa Selic como fator único de atualização dos débitos fazendários, englobando juros e correção monetária.** Portanto, apenas a partir da entrada em vigor da referida emenda deve ser utilizada a **SELIC como parâmetro moratório**, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF. Nega-se provimento ao recurso da embargante, nos termos do acórdão" (Apelação Cível n. 1023862-77.2022.8.26.0562, j. 25/10/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA – pus ênfase).

Avançando, prospera o recurso do "Metrô".

Desde a minha chegada ao 2º grau, vinha eu arbitrando honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) **também quando expressivo o valor da causa/proveito econômico**, em linha com orientação pacífica da 18ª Câmara.

No entanto, em março de 2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1076 dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, firmou as seguintes teses: "**1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**".

Juízes e Tribunais brasileiros **devem seguir** as diretrizes que vieram da Capital Federal, ainda que delas discordem.

Não ignoro que, em sessão virtual ocorrida entre os dias 11 e 18 de fevereiro de 2023, os onze Ministros do Supremo acolheram em parte embargos declaratórios e, numa causa cujo valor era de R\$ 740.557.990,40



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(isso mesmo: mais de setecentos milhões de reais), arbitraram horários advocatícios de R\$ 10.000,00, com expressa menção ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (Ação Cível Originária n. 2.988, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Ocorre que: a) em nosso País, por força de disposição constitucional, quem dá a **última** palavra sobre temas infraconstitucionais federais é o Superior Tribunal de Justiça; b) é infraconstitucional a discussão sobre qual parágrafo do art. 85/CPC se aplica quando expressivo o valor da causa; c) o Pretório Excelso não se debruçou (ainda) sobre argumentos teóricos favoráveis e contrários ao arbitramento por equidade, nem proferiu acórdão que vincule Juízes e Tribunais locais.

A fixação de honorários sucumbenciais por equidade destoa da orientação do Tribunal da Cidadania, ficando o destaque: o valor da causa/proveito econômico **nada tem de irrisório** (fls. 27 -- R\$ 505.173,40).

Em síntese, a honorária deve corresponder aos percentuais/faixas mínimos do § 3º do art. 85/CPC (base: valor da condenação), **sem limite** de valor.

Lamenta-se que o Município (na verdade, o povo) de São Paulo tenha que desembolsar quantia vultosa. Como quer que seja, esse não é argumento válido para fazer-se *tabula rasa* de pronunciamento emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Por todo o exposto, meu voto: i) **dá parcial provimento** à apelação do Município para que se adote exclusivamente a SELIC a partir de 9 de dezembro de 2021; ii) **dá provimento** ao apelo da Companhia autora para adequar a honorária arbitrada a fls. 516, nos moldes da fundamentação *supra*; iii) **mantém**, no mais, a r. sentença em reexame necessário.

BOTTO MUSCARI
Relator